



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

|                    |                                  |
|--------------------|----------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10530.001962/2005-64             |
| <b>Recurso nº</b>  | 135.321 Voluntário               |
| <b>Matéria</b>     | DCTF                             |
| <b>Acórdão nº</b>  | 302-38.306                       |
| <b>Sessão de</b>   | 6 de dezembro de 2006            |
| <b>Recorrente</b>  | GERVAL ALMEIDA SENA & CIA. LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-SALVADOR/BA                  |

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2003

Ementa: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.


O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fl. 11, para exigir o crédito tributário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondente à multa mínima aplicada por atraso na entrega da DCTF relativa ao segundo trimestre do exercício de 2003, cujo prazo final era o dia 15/08/2003. Referida DCTF foi entregue em 18/09/2003, com 02 (dois) meses de atraso.

O Auto de Infração foi lavrado em 12/07/2005, com data de vencimento da obrigação tributária em 05/09/2005, e apresenta a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Intimada do feito fiscal em 17/08/2005 (AR à fl. 16), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/07, instruída com os documentos de fls. 08/13, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

1. Apesar de recolher corretamente os impostos e contribuições, apresentou espontaneamente, isto é, antes de qualquer intimação ou autuação pelo Fisco, a DCTF do 2º trimestre de 2003, fora do prazo, em 18/09/2003, quando deveria ter apresentado em 15/08/2003.
2. As multas de mora pelo atraso no cumprimento de obrigações acessórias só são devidas se não atendidas espontaneamente, conforme dispõe o art. 138 do CTN.
3. Pois bem, as obrigações ora exigidas, bem como os impostos e contribuições devidos, foram cumpridas pela Impugnante, antes de qualquer procedimento administrativo. Desse modo, sua cobrança fere a lei, sendo, portanto, ilegal, do ponto de vista jurídico.
4. Da Jurisprudência Judiciária: de há muito, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a multa por atraso no cumprimento de obrigações acessórias é excluída pela denúncia espontânea, desde que os impostos e contribuições devidos tenham sido pagos. Nessa linha de pensamento, transcreve ementas dos Recursos Especiais nº 138.669/RS, 180.700/SC e outros.
5. Fundamentando-se nos julgados transcritos, conclui que, a toda evidência, a multa ora recorrida não deve ser mantida, por violentar o art. 138 do CTN.
6. Requer, assim, o provimento da Impugnação apresentada, para julgar improcedente o lançamento da multa ora questionada.

À Impugnação, anexou o Auto de Infração, 01 DARF relativo ao pagamento de IRPJ, 01 DARF relativo ao pagamento da CSLL, 02 DARF's relativos ao pagamento do PIS, 02 DARF's relativos ao pagamento da Cofins e cópias de dois dos Acórdãos a que se referiu.

*EMILIA*

Em 31 de janeiro de 2006, os I. Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR N.º 09.359 (fls. 19 a 21), assim ementado:

*“Assunto: Obrigações Acessórias*

*Ano-calendário: 2003*

*Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.*

*OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pela denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN.*

*Lançamento Procedente”.*

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor da decisão prolatada.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 12/04/2006 (AR à fl. 23), a Interessada interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 24 a 29, repisando, basicamente, os argumentos constantes de sua defesa exordial e finalizando com o pedido do provimento de seu apelo.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância foi dispensado, por força do disposto na Instrução Normativa SRF n.º 264/2002.

Foram os autos encaminhados ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 30). Não consta seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, na forma regimental, em sessão realizada aos 11/10/2006, numerado até a folha 31 (última).

É o Relatório.



## Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Basicamente, em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação argumentos referentes ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata.

No processo ora em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF, referente ao segundo trimestre de 2003, e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato, apenas argumentando que o mesmo não caracteriza infração.

A Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado voluntária e espontaneamente a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, objeto deste litígio, antes de qualquer ação/atividade fiscal pertinente ao fato.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente a DCTF.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela **não se aplica** o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como argumenta a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

Ademais, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- *Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;*
- *REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;*
- *Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16/10/2000;*

*GARCIA*

- *EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.*

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Recurso Especial 246963/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado, data da Decisão 09/05/2000, DJU de 05/06/2000, p. 130:

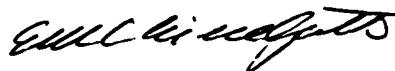
*“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declarações de contribuições tributos federais – DCTF.*

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira”.*

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora